**PROCESSO TC nº 14476/18**

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)/Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL / Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul – CVB/RS.
Exercício: 2016
Responsáveis: Sra. Roberta Batista Abath (Secretária de Estado da Saúde) e a Cruz Vermelha do Brasil, representada pelo(a):
Sr. Milton Pacífico José Araújo (Superintendente do HEETSHL)
Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL)
Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL)
Embargante: Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL)
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - CONTRATO DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016 – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, NCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONHECIMENTO DOS RECURSOS, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. ROBERTA BATISTA ABATH, PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA SRA. SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES E PELO SR. SIDNEY DA SILVA SCHIMIDT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES – CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES/CONTRADIÇÕES NA DECISÃO ATACADA. REJEIÇÃO.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00025/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14476/18, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL), em face de decisão contida no Acórdão APL TC 00593/23, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00079/23, relativo a INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, com a finalidade de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), na administração do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA – HEETSHL – João Pessoa, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

**PROCESSO TC nº 14476/18**

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE-Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024**

**PROCESSO TC nº 14476/18**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise de Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL), em face de decisão contida no Acórdão APL TC 00593/23, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00079/23, relativo a INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, com a finalidade de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), na administração do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA – HEETSHL – João Pessoa, referente ao exercício de 2016

Na sessão do dia 20 de dezembro de 2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao analisar o mencionado Recurso de Reconsideração, emitiram o Acórdão APL TC 00593/23, onde decidiram:

1. **conhecer** os Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde), pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (ex-Diretora Geral do HEETSHL) e pelo Sr. Sidney da Silva Schmid (ex-Diretor Administrativo do HEETSHL.

2. no mérito:

   a) **dar provimento integral** ao recurso interposto pela Sra. Roberta Batista Abath, afastando a multa a ela aplicada por meio do item 3 do Acórdão APL-TC 00079/23;
   b) **dar provimento parcial** aos recursos interpostos pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e pelo Sr. Sidney da Silva Schmidt, para afastar suas responsabilidades solidárias no débito imputado no item 2, do Acórdão APL-TC 00079/23, reduzindo-se as multas a eles aplicadas individualmente através dos itens 5 e 6 da referida decisão, de R$ 8.000,00 para R$ 4.000,00.

Inconformada, a Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes interpôs Embargos de Declaração, argumentando, inicialmente, que tomou ciência daquela decisão por meio de publicação realizada no DOE de 19/01/2024, o que fez deflagrar a contagem do prazo regimental a partir do primeiro dia útil seguinte – 22/01/2024. Desse modo, no seu entender, contando-se os 10 (dez) dias a partir dessa última data, configura-se a tempestividade da presente interposição, cujo termo final do prazo é 02/02/2024, consoante o disposto nos arts. 214 e 227 do RI do TCE-PB.

Em seguida, a embargante apresentou justificativas no tocante ao cabimento do recurso, das quais destaco as seguintes, *(in verbis)*:

*"Registre-se que a irresignação propugnada nos presentes embargos não almeja modificação do julgado por via oblíqua, mas, tão somente, a correção de vício identificado no decisum.*

**PROCESSO TC nº 14476/18**

*Importa consignar que, a teor dos arts. 1.022 do CPC e 227 do RITCE/PB, os Embargos de Declaração constituem espécie recursal que objetiva a correção de omissões, contradições, erros materiais e/ou obscuridades, servindo como meio para a complementação e o aperfeiçoamento da decisão administrativa.*

*Os presentes embargos nada mais apresentam do que o intuito de complementação da prestação efetivada por este distinto Colegiado, ainda que, excepcionalmente, e por decorrência lógica, uma vez sanado eventual vício, o resultado da apreciação possa implicar na reforma do julgado, isto é, na impressão de efeitos modificativos ou infringentes.*

[...]

*Registre-se, ademais, que os presentes embargos vertem-se a provocar a apreciação de causas de pedir e pedidos que foram suscitados por ocasião da defesa e das razões orais, fazendo coincidir a verdade material com a verdade processual em determinadas questões afeitas ao caso concreto, e que necessitam ser abordadas ainda nesta instância, como forma de se evitar omissão e contradição, de se estabelecer as verdades acontecimentos, evitar a preclusão da matéria e, eventualmente, não se deixar incorrer em supressão de instância.*

*Nessa perspectiva, demonstra-se o cabimento pela apreciação de questões pontuais, porquanto não abordadas na decisão embargada, por ser medida legal, regimental e de justiça, ante a evidente busca do aperfeiçoamento da prestação administrativa decisória.*

Quanto às razões dos embargos apontadas pela recorrente na peça recursal, transcrevo os seguintes trechos:

[...]

*Dispositivamente, decidiu este d. Colegiado, à unanimidade, pela aplicação redução da multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Embargante, fixada no valor conforme previsão regimental.*

*Pois bem. As razões apontadas como objetos dos presentes aclaratórios dizem com a apreciação de relevantes fundamentos legais e jurídicos, bem como de documentos encartados aos autos, que merecem ser evidenciados e ponderados para senão autorizar o afastamento da multa pecuniária de caráter pessoal, então reduzir o seu quantum.*

*D. Conselheiro, mister atentar que não foram considerados nem ponderados elementos das razões da defesa que demonstraram a ilegitimidade da embargante demostrando a superação de irregularidades anotadas nos relatórios da Auditoria, e ratificadas nas razões de decidir do acórdão ora embargado, o que fatalmente, caso vistos e avaliados, não permitiriam que fossem consideradas na decisão embargada como irregularidades remanescentes.*

**PROCESSO TC nº 14476/18**

[...]

*Veja-se a justificativa dada em Defesa pela ora embargante, não é e nunca foi ordenadora de despesa, exercendo sua função de médica, como Diretora Geral de um grande hospital. Que a própria organização social, reconhece publicamente e peticiona nos processos junto ao Ilustre Tribunal, o pedido de ilegitimidade da Diretora, reconhecendo os poderes do Superintende da CVB/RS, sendo o único responsável pela ordenação de despesas.*

*Não validava ou convalidava realização de contratos. Desta forma resta demostrado que, em que pese as alegações da auditoria que entende sobre a responsabilidade da gestão com base nas atribuições do cargo de Diretor, que cabia o controle interno, a mesma tinha sua autoridade e autonomia limitada ao que se referia a gestão administrativa e ressalta-se: "Trata -se de uma médica".*

[...]

*Mãe de um pequeno Paraibano, com residência fixa no Estado da Paraíba e com uma reputação a zelar, continua a trabalhar e contribuir com a saúde do Estado a Paraíba, continua a prestar com excelência a toda sociedade paraibana seus serviços como profissional de saúde, atuando como médica, nas esferas municipais: Hospital (Prontovida) e estaduais: Hospitais (Mamanguape, Unimed, Edson Ramalho e Hospital de Trauma) da nossa grande Paraíba.*

***Nota-se, a embargante continua a desenvolver atividades como médica plantonista no hospital de trauma, quer maior reconhecimento, da sua competência e lisura em sua caminhada.***

*Não se defender da imputação da multa aplicada e esquecer do seu propósito consigo mesmo, com seus filhos, família e seus paciente, afinal há uma reputação a zelar e frise-se: continua sendo a diferença no Hospital Estadual Senador Humberto Lucena, lugar de muito amor e luta... até nos dias de hoje.*

*É dizer, portanto, que as irregularidades ora comentadas não subsistem, segundo as razões de Defesa e respectivos, os quais não foram abordados nem considerados nas razões de decidir, o que constitui omissão, contradição haja vista as alegações trazidas nos autos e argumentos relevantes lançados pelo Embargante, ex vi do Art. 489, §1º, IV, do CPC.*

*En passant, reitere-se se que os presentes embargos destinam-se essencialmente à correção de omissões/contradição na medida não houve manifestação decisória sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pela parte interessada."*

Na conclusão de seu recurso, pede a recorrente *(in verbis):*

**PROCESSO TC nº 14476/18**

*Em face do exposto, requer o Embargante que sejam os Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, para sanar os vícios declinados e estabelecer uma prestação administrativa plena em atenção aos elementos fáticos e jurídicos anotados nos autos, bem assim, para chancelar a reforma do acórdão com atribuição dos efeitos infringentes e provimento do pedido de exclusão da multa pessoal imputada a Sabrina Grasielle de Castro Bernardes Agamenon Vieira da Silva, ou sua minoração*.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Inicialmente cabe destacar que o embargante é parte legítima nos autos e em suas alegações indicou os aspectos que entendeu omissos na decisão atacada**.**

No tocante à tempestividade do recurso, observa-se que, conforme certidão às fls. 4767, a decisão guerreada foi publicada na edição de 3334 do Diário Oficial Eletrônico, em 10/01/2024, o que resultaria no início da contagem de prazo para a interposição dos embargos no dia 11/01/2024, conforme previsão do § 1º do Art. 34 da LOTCE/PB.

Ocorre que a RN-TC N° 09/2023, em seu art. 1°, suspendeu os prazos processuais durante o período de 22 de dezembro de 2023 a 22 de janeiro de 2024. Logo, o início da contagem dos prazos para a interposição do recurso em questão ocorreu no dia 23 de janeiro de 2024. Os presentes Embargos foram protocolizados em 29/01/2024, portanto, dentro do prazo legal, motivo pelo qual atenderam ao requisito da tempestividade.

Considerando, assim, que os embargos de declaração manejados atenderam aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993 (LOTCE/PB), devem ser estes conhecidos pelo Tribunal.

No tocante ao mérito recursal, a embargante alega, resumidamente, que não foram considerados nem ponderados no *decisum* elementos que demonstrariam a sua ilegitimidade nos autos e superariam as irregularidades anotadas nos relatórios da Auditoria, uma vez que nunca ordenou despesas, sendo o Superintende da CVB/RS o único responsável por essa ação, conforme reconheceu publicamente aquele gestor.

Por esse motivo, alega a recorrente que as irregularidades a ela dirigidas não subsistem, segundo as razões de defesa e respectivos, os quais não foram abordados nem considerados nas razões de decidir, o que configuraria, no seu entender, omissão/contradição da decisão atacada.

Registro, entretanto, que as alegações de defesa feitas nas fases de instrução anteriores ao presente recurso e repetidas nos presentes embargos foram adequadamente examinadas e pormenorizadas em meu voto, proferido por ocasião da decisão atacada, do qual destaco os seguintes trechos:

**PROCESSO TC nº 14476/18**

*No entender deste Relator, assiste razão à Auditoria quanto à legitimidade passiva da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes nos presentes autos, em razão das competências da ex-Diretora Geral do HEETSHL estabelecidas no Regimento Interno do Hospital (fls. 63048-63049, do Processo TC nº 13062/19), dentre as quais destaco a de atuar diretamente junto ao Controle Interno e no acompanhamento das atividades econômico-financeiras do HEETSHL.*

*Observo, contudo, que não há evidência no presente processo de que a ex-Diretora Geral tenha ordenado despesas ou mesmo subscrito contratos, motivo pelo qual, refaço o meu entendimento exposto quando do julgamento inicial do presente processo, para afastar a solidariedade daquela ex-gestora no débito imputado em razão de despesas irregulares constatadas nestes autos.*

*Cabe, contudo, no meu entender, a aplicação de sanção pecuniária a ex-Diretora Geral em face de sua não atuação dentro das competências a ela atribuídas no Regimento Interno do Hospital. No entanto, com esteio no princípio da proporcionalidade das penas, e tendo em vista o afastamento da responsabilidade sobre as despesas irregulares que a ela tinha sido inicialmente atribuída solidariamente, é de se aplicar a dosimetria sobre a o valor da multa imputada.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso apresentado pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, com vistas ao afastamento de sua responsabilidade solidária no débito imputado no item 2 do Acórdão APL-TC 00079/23, mantendo, no entanto, a multa a ela aplicada em valor reduzido a 50%.*

Naquele momento, o entendimento deste Relator foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros presentes na sessão.

Como se vê, o aspecto da legitimidade da embargante foi discutido na decisão guerreada, quando suscitou-se que, dentre as atribuições da Diretora Geral do HEETSHL, de acordo com o Regimento Interno do Hospital, encontravam-se as de atuar diretamente no Controle Interno e de auxiliar na verificação sistemática da situação econômica, financeira e operacional do hospital. Por essa razão, não foi acolhida a sua tese de sua ilegitimidade nestes autos.

Assim, no que concerne ao mérito recursal, entendo que devem ser mantidos todos os termos do Acórdão APL TC 00593/23 dirigidos à ora embargante, tendo em vista que não foram apresentados no presente pedido quaisquer elementos que permitissem alterar os fundamentos que levaram esta Corte a emitir aquela decisão, não restando, portanto, configuradas as omissões/contradições suscitadas pela defesa.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam estes rejeitados.

É o voto.

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**
PROCURADOR(A) GERAL